

## N. 61

O Doutor Joaquim Manoel Gonçalves de Andrade, Cavalleiro da Ordem de Christo, Monsenhor honorario da Capella Imperial, Arceediago da Cathedral, Vigario-geral, Governador do Bispado e Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa do Patrocinio das Araras, decretou a seguinte Resolução :

## Codigo de Posturas da Camara Municipal da Villa do Patrocinio das Araras

### CAPITULO I

#### DO ALINHAMENTO DAS RUAS

Art. 1.º Todas as ruas e travessas que forem abertas, terão a largura de 13<sup>m</sup>,44.

Art. 2.º Nenhum predio será edificado ou reedificado com demolição das paredes da frente, sem preceder alinhamento feito pelo Arruador; sob a multa de 20\$000 ao infractor, ficando obrigado a demolir á sua custa a parede ou parte do predio que não fór conforme a regularidade do alinhamento. Esta disposição comprehende os fechos dos quintaes que têm frente para as ruas, travessas e praças, e as calçadas e percintas, que não poderão ser feitas sem preceder alinhamento e nivelamento.

Art. 3.º Haverá um Arruador nomeado pela Camara, o qual deverá fazer os alinhamentos e nivelamentos necessarios com assistencia do Secretario e do Fiscal.

Art. 4.º De cada alinhamento e nivelamento que se fizer, o Secretario da Camara lavrará um termo, que será assignado por elle, pelo Fiscal e pelo Arruador. Este termo será lavrado em um livro especial, numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo Presidente da Camara.

Art. 5.º De cada alinhamento ou nivelamento, ainda que o edificio tenha mais de uma frente, perceberá o Secretario 1\$500; o Arruador, 2\$000; e o Fiscal, 1\$000. Estes emolumentos serão pagos pelos proprietarios do terreno alinhado; se, porém, elle fór publico ou alinhado para construção de edificio publico, os referidos empregados nada perceberão.

Art. 6.º O Arruador que fizer algum arruamento sem requerimento do proprietario do terreno e despacho do Fiscal, pagará a multa de 6\$000; o dono do terreno, a multa de 10\$000, além de sujeitar-se a novo arruamento pelas regras prescriptas nestas Posturas.

Art. 7.º O Arruador que recusar-se alinhar ou fizer com irregularidade, pagará a multa de 10\$000, ficando obrigado a indemnisar o damno causado e a fazer novo alinhamento.

Art. 8.º A pessoa que se julgar aggravada ou offendida em seus direitos pelo arruamento feito, a requerimento seu ou de outrem, recorrerá para a Camara Municipal.

### CAPITULO II

#### DA EDIFICAÇÃO

Art. 9.º Ficão prohibidas as construcções de casas de meia-agua, nas ruas, travessas ou praças da Villa, a coberta de capim ou sapé nas casas, varandas ou outros fechados dentro da Villa. O infractor pagará a multa de 20\$000.

Art. 10. É prohibido collocarem-se nas portas e janellas da frente empanadas, postigos, rotulas e portinholas que abram para o lado exterior, sob multa de 10\$000 ao infractor.

Não se comprehendem neste artigo as empanadas que os negociantes têm nas portas de seus negocios.

Art. 11. Toda a casa que se edificar ou reedificar nesta Villa deverá ter pelo menos 4<sup>m</sup>,40 de altura na frente, e sendo de sobrado terá pelo menos 9<sup>m</sup>,36 do pavimento até á linha do telhado; multa de 20\$000 ao infractor, que será obrigado a reparar a obra conforme este padrão.

Art. 12. Guardar-se-ha a devida symetria nas portadas e claros das paredes da frente, devendo as janellas terem pelo menos 1<sup>m</sup>,10 de largura, e nunca menos de 1<sup>m</sup>,76 de altura; as portas 2<sup>m</sup>,64 de altura e 1<sup>m</sup>,10 de largura. O infractor será multado em 3\$000 de cada porta e janella, e obrigado a demolil-as e collocal-as á sua custa conforme o padrão.

Art. 13. Na construcção e reedificação de predios, não poderão seus proprietarios levantar ou rebaixar o terreno para assento das soleiras das portas contra o plano adoptado para o nivelamento das ruas. O infractor será multado em 20\$000 com obrigação de reparar a obra.

Art. 14. Quando a Camara ordenar o concerto de alguma das ruas da Villa com alteração do seu nivel, os proprietarios são obrigados dentro do prazo que lhes fôr marcado a levantar ou rebaixar, conforme o nivelamento das ruas, a calçada dos passeios na frente dos predios e as soleiras das portas. O prazo quanto ás soleiras será de quatro mezes; e quanto ás calçadas, será de dous mezes. O infractor será multado em 20\$000 e obrigado a fazer o reparo.

### CAPITULO III

#### DO ASSEIO DAS RUAS

Art. 15. Os proprietarios, e em sua ausencia os inquilinos, são obrigados a renovar a numeração do predio e denominação das ruas inscriptas no portal ou parede, quando a inscripção se apague por acto ou culpa sua, de modo que não se possa facilmente ler. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 16. Os proprietarios, e em sua ausencia os inquilinos, são obrigados a conservar capinadas as testadas de seus predios até o centro das ruas, e até 6<sup>m</sup>,50 nas praças, bem como os proprietarios de terrenos sem construcção na área do patrimonio. Multa de 6\$000 ao infractor depois de avisado pelo Fiscal, tendo o prazo de 8 dias posteriores ao aviso para fazer esse serviço.

Art. 17. As madeiras e outros objectos destinados para edificação e reedificação de predios ou concerto de ruas deverão sempre occupar meenos de metade da largura desta. Multa de 3\$000 ao infractor.

Art. 18. Os andaimes, apenas a obra se finde, deverão ser desfeitos, e os buracos immediatamente tapados. Multa de 6\$000 ao infractor.

Art. 19. O que arremear para a rua, louça, vidros quebrados, aguas servidas ou outra qualquer coisa que prejudique o asseio, enxovalhe ou moleste os transeuntes, será multado em 6\$000, e obrigado a fazer a limpeza á sua custa. Se, porém, não fôr conhecido o infractor, o Fiscal mandará limpar á custa da Camara, continuando na indagação para haver a multa e despezas do infractor a todo o tempo que fôr conhecido antes de prescrever a infracção.

Art. 20. Ninguem poderá fazer excavações nas ruas e praças e dellas tirar terra ou arêa. O infractor será multado em 10\$000 e obrigado a entupir a excavação ou aplanar a rua. Esta disposição comprehende o que fizer excavações nas estradas e caminhos do Municipio.

Art. 21. Os animaes mortos que forem encontrados nas ruas e praças desta Villa, serão tirados e enterrados fóra da povoação, á custa de seus donos. O infractor será multado em 10\$000. Ignorando-se, porém, quem sejam os donos, o Fiscal os mandará enterrar á custa da Camara, cobrando a despeza e multa do infractor a todo o tempo que fôr conhecido, emquanto não prescrever a infracção.

#### CAPITULO IV

##### DA COMMODIDADE, SEGURANCA E MORALIDADE DO MUNICIPIO

Art. 22. E' prohibido dentro da Villa :

§ 1.º O fabrico de polvora, fógos de artificio, ou outros objectos de facil explosão, salvo se a casa fôr isolada de outras 11 metros. Multa ao infractor de 20\$000.

Art. 23. E' prohibido andar pelas ruas, praças e estradas qualquer vehiculo de conducção sem pessoa que o guie, caminhando adiante dos animaes para evitar desastres, sob pena de 5\$000 de multa se fôr encontrado fóra destas condições, além de indemnisar o damno causado, e quando mesmo com guia cause algum desastre, desmanche cunhaes ou paredes, pagará a multa de 5\$000, com obrigação de reparar o damno. Se o infractor fôr escravo, será o senhor obrigado á reparação do damno, e se fôr camarada, o patrão. Não estão sujeitos á obrigação de guia, e assim á reparação de damno e multa, as seges, carros de quatro rodas e carroças puxadas por um animal.

Art. 24. Aos que andarem com carros por dentro da Villa é prohibido trazer a rastos madeiras ou outro qualquer objecto que damnifique as ruas. O infractor será multado em 5\$000.

Na mesma pena incorrerão os que puxarem a rastos qualquer cousa, podendo assim causar damno.

Art. 25. Fica prohibida a subida de carros e descida pelas ruas dos Lacerdas, Tiradentes e Amador Bueno. Os carros que vierem de Pirassununga, vindo pela rua de Tiradentes, dobrarão para a rua da Liberdade á esquerda e irão ganhar além da rua do Amador Bueno para dahi sahirem a seu destino, ou quebrarão á direita da mesma rua da Liberdade e irão até á rua dos Lacerdas, para dahi seguirem o seu destino. Assim tambem os carros que vierem de Campinas pela rua dos Fazendeiros, Limeira, a quebrarão á direita ou esquerda para não descerem pelas ruas acima indicadas; para isso serão assentados postes indicativos da direcção. Ao infractor será imposta a multa de 4\$000 por cada carro, exceptuando-se os carros do Municipio que vierem negociar mantimentos na Villa e os que passarem descarregados.

Art. 26. E' prohibido correr a cavallo, a galope, laçar e domar animaes pelas ruas e praças da Villa.

O infractor será multado em 10\$000.

Art. 27. Os cães que vagarem pelas ruas serão mortos com bolas venenosas, exceptuando-se os perdigueiros, da Terra-Nova, e os de viajantes que passarem pela Villa.

Art. 28. Fica prohibida a conservação nas ruas de éguas e cavalloos inteiros soltos, bem como porcos. Os que forem encontrados serão apprehendidos e postos em deposito, e annunciados seus signaes por edital do Fiscal, para que seus donos os vão receber, pagando a multa de 5\$000 por cada cabeça e vez que forem apprehendidos. Não sendo os ditos animaes procurados oito dias depois da publicação do edital, serão entregues ao Juiz Municipal como bens do evento, e a multa cobrada sobre o producto da arrematação feita naquelle juizo.

Art. 29. Aos donos conhecidos dos referidos animaes que forem encontrados nas ruas e praças da Villa, e não puderem ser apprehendidos, por fugirem ou se occultarem, serão impostas as multas dos artigos antecedentes.

Art. 30. Os bois, vaccas, cavallos castrados e bestas que andarem soltos pelas ruas, excepto os designados no art. 153, serão apprehendidos, postos em deposito e feito o que determinou-se nos arts. 28 e 29.

Art. 31. Quando qualquer edificio ameaçar ruina no todo ou em parte, o Fiscal será obrigado a denunciar ao Presidente da Camara, que nomeará dous peritos, preferindo os Vereadores para examinarem o referido edificio; verificando-se que está em estado de ruina, ameaçando perigo, o Presidente da Camara fará intimar o seu proprietario ou quem suas vezes fizer, para, no prazo que lhe fôr marcado, fazer cessar o estado ruinoso, concertando ou demolindo. Findo o prazo que lhe fôr marcado, sem que tenha providenciado, será multado em 15\$000, e a demolição feita á sua custa pelo Fiscal.

Art. 32. Os formigueiros existentes em predios ou terrenos particulares, deverão ser tirados pelo respectivo proprietario, dentro de oito dias depois de avisado pelo Fiscal. Pena de 5\$000 ao infractor, sendo o serviço feito á sua custa pelo Fiscal. Esta disposição abrange os terrenos dentro da área do patrimonio, quando os formigueiros ahi existentes prejudiquem aos vizinhos.

Art. 33. O Sacristão e o Carcereiro serão obrigados, em caso de incendio, a dar signal no sino, logo que do mesmo tenham noticia. Multa de 30\$000 ao infractor.

Art. 34. Os proprietarios de casas que tiverem poço nas proximidades do incendio, deverão franquear a entrada para tirar agua, podendo exigir da autoridade competente as precauções precisas para que não sejam prejudicados. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 35. É prohibido fazer nas paredes, muros e portas, riscos e disticos indecentes, ou pinturas obscenas. Multa de 20\$000 ao infractor.

## CAPITULO V

### DA SAUDE E HYGIENE PUBLICA

Art. 36. Não se poderá matar e esquartejar rezes para o consumo publico, senão no matadouro publico; pena de 10\$000 ao infractor.

Art. 37. Nenhuma rez será morta para consumo publico, sem que seja previamente examinada pelo Fiscal. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 38. O Fiscal, na occasião de proceder ao exame, deverá tomar nota da côr, marca e outros signaes da rez, e do nome da pessoa que côrta. Para esse serviço pagará o cortador ao Fiscal 100 réis de cada rez. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 39. Verificando-se depois de morta que ella se achava doente, será o dono obrigado a mandal-a enterrar fóra da Villa, no prazo de tres horas; multa de 10\$000 se o não fizer, sendo nesse caso o enterramento feito pelo Fiscal, á custa do infractor.

Art. 40. A carne que sahir esquartejada do matadouro, só poderá ser vendida publicamente em casa aberta com licença da Camara. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 41. A carne exposta á venda nos açougues deverá estar encostada sobre toalhas e pannos limpos, e só poderá ser pendurada das portas para dentro. Multa de 5\$000.

Art. 42. O côrte para as vendas ao povo será feito a serrote e nunca a machado. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 43. O vendedor de carne verde é obrigado a conservar com asseio o balcão, cepo e instrumentos de que se serve para cortar a carne. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 44. E' prohibido:

§ 1.º Conservar nos quintaes e pateos aguas estagnadas e materias corruptas, que prejudiquem a saude publica. Multa de 10\$000 ao infractor, quer seja o proprietario quer o inquilino, e á custa do mesmo se fará a limpeza.

§ 2.º Criar e conservar porcos nos chiqueiros e quintaes dentro da Villa, multa de 10\$000 ao infractor, salvo conservando-os em chiqueiros bem assoalhados e limpos.

§ 3.º Lançar immundicia, ou qualquer cousa que corrompa a agua, nas fontes ou olhos d'agua que servem para o uso publico. Multa de 10\$000 ao infractor.

§ 4.º Lavar roupa ou banhar-se nessas fontes ou olhos d'agua. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 45. O que falsificar os generos expostos á venda ou conservar os já corrompidos, pagará a multa de 20\$000 e os generos serão inutilizados. Na mesma pena incorrerá o padeiro que misturar com a farinha de trigo qualquer substancia nociva á saude publica.

Art. 46. Fica prohibido pescar peixes com pita, timbó, ou qualquer outra substancia venenosa. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 47. Todas as pessoas que residirem dentro do Municipio e que ainda não estiverem vaccinadas, são obrigadas a comparecer perante o vaccinador, no lugar, dia e hora que lhes fôr designado, afim de receberem o puz vaccínico. Pena de 10\$000 de multa ao individuo livre, e maior, e ao pai, tutor, curador ou senhor, quando o individuo fôr menor ou escravo.

Art. 48. Oito dias depois de applicada a vaccina, deverãõ os vaccinados que residirem dentro da Villa ser de novo apresentados ao vaccinador, afim de verificar-se o effeito produzido e extrahir-se o puz para a propagação. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 49. O vaccinador apresentará uma nota dos contraventores do artigo antecedente ao Procurador da Camara, afim de effectuar-se a cobrança da multa.

Art. 50. Fica prohibido o arranchamento de morpheticos em qualquer parte da Villa. Todos aquelles que existirem nestas circumstancias serão intimados pelo Fiscal, para dentro de um prazo marcado retirarem-se para o hospital da Capital, fornecendo-lhes a Camara os meios de subsistencia até transporem os limites do Municipio. No caso de desobediencia o Fiscal os fará retirar á força, requisitando da autoridade policial um numero de guardas que o acompanharãõ nestas diligencias, afim de fazer effectiva a determinação do presente artigo. Não são comprehendidos nesta parte os morpheticos que forem tratados em casas particulares, uma vez que seão tomadas as necessarias precauções para evitar o contagio.

Art. 51. Quando appareça esta molestia em algum escravo, será seu senhor obrigado a conserval-o em uma casa apartada, ministrando-lhe todos os soccorros necessarios para a vida, ou mandal-o para o hospital, onde será conservado mediante uma indemnisação que o mesmo senhor prestará em conformidade com o que estiver estipulado no respectivo regulamento interno. Os senhores que infringirem este artigo pagarãõ a multa de 30\$000. E se no prazo de oito dias subsequentes á mesma imposição, não cumprirem a disposição deste artigo, considerar-se-hão reincidentes, além de outras penas em que possãõ incorrer.

Art. 52. Todo aquelle que curar neste Municipio pelo systema da allopathia, será obrigado, antes de dar começo á sua profissão, a apresentar á Camara o titulo de sua habilitação. O contraventor será multado em 30\$000, além das penas em que incorrer por lei geral.

Art. 53. São prohibidos de entrar nas povoações os individuos que se acharem atacados de bexigas; as pessoas miseraveis atacadas desta molestia, serão conduzidas para fóra da povoação em lugar conveniente, e ali serão tratadas á custa da Camara. Os infractores serão multados em 25\$000. Incurrerá na mesma pena todo aquelle que souber da chegada de alguma pessoa atacada desta molestia e não der prompta denuncia ao Fiscal.

## CAPITULO VI

### DOS ENTERROS

Art. 54. E' prohibido o enterramento dentro das Igrejas, sacristias e outros lugares no recinto das mesmas; é sómente permittido nos Cemiterios publicos. Multa de 30\$000 ao infractor. Exceptuão-se aquelles que fizerem enterrar nos Cemiterios particulares distantes da povoação nove kilometros.

Art. 55. E' prohibido:

§ 1.º Os dobres repetidos de sinos por occasião de fallecimento e enterro, podendo apenas dar-se um dobre como signal de morte e outro na occasião de seguir o prestito para o Cemiterio. Os sacristães que infringirem este artigo pagarão a multa de 15\$000.

§ 2.º Acompanhar o cadaver á sepultura com cantos funebres pelas ruas e expol-o em parada para recommendação, mesmo no interior das Igrejas e Cemiterios. O padre ou padres que infringirem esta disposição, pagarão a multa de 30\$000.

Art. 56. O que fallecer de molestia epidemica ou contagiosa, será conduzido á sepultura em caixão hermeticamente fechado, sendo esta disposição applicada ao enterro de todos os adultos. Multa de 10\$000 ao encarregado do enterro que infringir a Postura.

Art. 57. Não se dará sepultura a nenhum cadaver antes de decorridas 24 horas do fallecimento, e nêem se deixará insepulto por mais de 50 horas, salvo se antes daquelle tempo apresentar symptomas de putrefacção. O encarregado do enterro pagará a multa de 20\$000 no caso de infracção.

Art. 58. Não se dará sepultura ao cadaver quando apresente vestigios de homicidio, offensas phisicas, ou possa por qualquer motivo induzir suspeitas de crime. O empregado do Cemiterio e o Coveiro que fizer o enterro sem participar á autoridade policial, soffrerá oito dias de prisão e a multa de 20\$000.

## CAPITULO VII

### DOS PESOS, MEDIDAS E COMMERCIO

Art. 59. Todos os que venderem generos que devão ser medidos ou pesados, deverão ter as medidas e pesos necessarios e correspondentes aos generos que venderem, tanto na Villa como nas fazendas. Os que forem encontrados sem elles pagarão a multa de 15\$000.

Art. 60. Aquelles de que trata o artigo antecedente, no mez de Julho de cada anno financeiro, apresentarão ao Aferidor suas balanças, pesos e medidas de solidos e liquidos e metros, para serem cotejados com o padrão da Camara; de cada aferição pagará 1\$500, e se já estiverem aferidos, para conferir unicamente, 1\$. Multa de 10\$. A mesma obrigação se estende aos que venderem em casa particular do Municipio, mantimentos ou outros quaesquer generos, mesmo os de sua lavoura.

Art. 61. O Aferidor que passar recibo da aferição sem ter aferido e cotejado os pesos e medidas pelo padrão da Camara, pagará a multa de 10\$ e será obrigado a aferil-os e cotejal-os á sua custa,

Art. 62. O que vender por pesos e medidas não aferidos pagará 20\$ de multa por cada vez que o fizer.

Art. 63. Os pesos e medidas deverão conservar-se sempre limpos, e as balanças nunca estarão menos de 22 centímetros acima do balcão, conservando-se sempre as mesmas sem cousa alguma dentro das conchas, quando não se occupar, afim de bem verificar-se sua fidelidade. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 64. Toda a pessoa que abrir casa de negocio, seja ella qual fôr, deverá dentro de 24 horas fazer constar ao Procurador da Camara o seu nome, numero da casa e rua de seu estabelecimento para serem tomadas as competentes notas no livro da matricula; sob pena de 15\$ de multa.

Art. 65. A licença para dar principio a qualquer negocio, sobre os quaes legisla a tabella dos impostos, será impetrada ao Procurador, antes de dar começo ao mesmo, devendo neste acto declarar por escripto os generos que pretende vender, e sera esta declaração confrontada com a respectiva tabella para lhe ser concedida a licença.

Art. 66. Se na declaração feita houver omissão de algum genero sujeito a imposto; ficará sem effeito a licença concedida e obrigado o impetrante ao pagamento de nova licença, além da multa de 15\$000.

Art. 67. Com a competente licença da Camara, poderão ser vendidas em qualquer casa de commercio as drogas medicinaes seguintes: althéa, linhaça, cevada, alcaçuz, flores de viola, sal-amargo, de Glauber, oleo de amendoas, de ricino, maná, magnesia, opodeldoc, arnica, canella, quina, sulphato de quinina, gomma arabica, pontas de veado, bagas de zimbro, balsamo homogeneo, camphora, pedra hume, Le-Roy, senne, triaga, rhuibarbo cremor, jalapa, salsaparrilha, herva-doce, cravo da India, pimenta do reino, cominhos e tamarindos. Os que venderem estas drogas sem licença da Camara incorrerão na multa de 10\$. E os que venderem as não especificadas neste artigo pagarão 30\$ de multa.

Art. 68. O negociante que falsificar generos expostos á venda, ou conserval-os corruptos, além de os perder será multado em 30\$000.

Art. 69. O dono da casa de negocio que tiver bebidas espirituosas e que commetter o abuso de vender as ditas bebidas a pessoas já tocadas de embriaguez, incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 70. Os boticarios que venderem remedios de substancias venenosas, sem receita de pessoa para isso legalmente autorisada, a escravos ou pessoas desconhecidas e suspeitas que não precisem dellas no exercicio de sua profissão, soffrerão a multa de 30\$ e oito dias de prisão.

Art. 71. Todo o boticario será obrigado, a qualquer hora do dia ou da noite, a promptificar as receitas, que no caso de urgencia lhe forem exigidas, e soffrerá a pena de 30\$ de multa quando a isso se recuse.

Art. 72. Todo aquelle que vender armas de fogo, polvora, chumbo e espoletas a escravos, sem autorisação por escripto de seus senhores, será multado em 30\$000.

Art. 73. Todo o taverneiro será obrigado a conservar com asseio, medidas, copos e casa de seu negocio. O contraventor será multado em 10\$000.

Art. 74. Todas as casas de negocio de qualquer denominação que sejam, á excepção das boticas e hospedarias, serão fechadas ao toque de recolhida do sino da Matriz, e não se abrirão antes de amanhecer. Os contraventores serão multados em 10\$000.

Art. 75. O Sacristão tocará o sino da Matriz ás horas de recolher, que serão ás 9 horas da noite desde o dia 1º de Outubro até fim de Março, e ás 8 horas desde o dia 1º de Abril até fim de Setembro, e será multado em 1\$ cada vez que faltar.

Art. 76. Todo aquelle que, de escravos e menores livres, comprar

objectos que elles não possuem ter, como sejam trastes de prata, ouro, cobre, animaes, couros, assucar, café, aguardente e outros semelhantes, havendo denuncia que taes objectos são furtados, soffrerá a pena de 30% de multa e será obrigado a restituir a seu dono o objecto comprado ou trocado, e na falta delle o seu valor.

Art. 77. Nenhum taverneiro ou mercador poderá demorar escravos para vender mantimentos ou comprar generos de seu negocio, mais que o tempo necessario ; sob pena de 5% de multa de cada escravo que fôr encontrado ocioso em suas casas de negocio.

## CAPITULO VIII

### DA AGRICULTURA

Art. 78. O animal de genero cavallar, muar ou vaccum que, conservado sem fecho de lei entre terras lavradias, entrar nas plantações de alguém, será apprehendido perante duas testemunhas e entregue com uma exposição do occorrido ao Fiscal, que o porá em deposito.

Art. 79. Feito o determinado no artigo anterior, proceder-se-ha da seguinte maneira :

§ 1.º Se o dono do animal apprehendido, dentro do prazo de tres dias, requerer sua entrega, ser-lhe-ha deferido, pagando 1% de multa por cabeça e as despezas.

§ 2.º Findo o prazo do § 1.º, não tendo o dono do animal requerido sua entrega nem pago a multa e as despezas, o Procurador da Camara procederá aos termos judiciaes da praça, em que será arrematado o animal apprehendido.

§ 3.º Do producto da arrematação serão deduzidas a multa e despezas e o excedente entregue ao dono do animal.

Art. 80. Se o animal estiver debaixo de fecho de lei e apesar disso fizer mal aos vizinhos, estes avisaráo duas vezes ao dono, e se ainda assim continuar o damno, o offendido apprehenderá o animal perante duas testemunhas e entregará ao Fiscal, procedendo-se em tudo na fórma dos artigos anteriores. O aviso ao dono dos animaes poderá ser feito perante duas testemunhas.

Art. 81. O que tiver plantação junto aos campos e estradas e em distancia de 1.500 metros ou menos da povoação, é obrigado a fechal-os com fecho de lei. Se apesar disso entrarem animaes nas ditas plantações, proceder-se-ha na fórma do artigo anterior.

Art. 82. Chama-se fecho de lei o vallo de 2<sup>m</sup>,64 de boca e 2<sup>m</sup>,42 de fundo ; a cerca de varas quando os mourões estiverem 1<sup>m</sup>,10 até 1<sup>m</sup>,32 distantes uns dos outros e tiverem 7 varas horisontaes, amarradas com cipó, sempre em bom estado ; a cerca de páo a pique ou trincheira, quando os páos estiverem unidos e tiverem ao menos 1<sup>m</sup>,76 de altura.

Art. 83. As cabras e porcos que forem encontrados fazendo damno nas plantações, poderão logo ser mortos, avisando-se seus donos para os aproveitar.

Art. 84. E' prohibido, sem licença do proprietario ou administrador, caçar passaros ou qualquer cousa nos seus campos ou matas ; multa de 20% ao infractor, e se não tiver com que pagar a multa soffrerá dous dias de prisão.

Art. 85. E' expressamente prohibida a caçada de perdizes e codornas, do dia 1.º de Setembro aos 15 de Fevereiro, por ser o tempo de sua producção. O contraventor será multado em 30% de cada vez que fôr encontrado nos campos em caçada, e se não puder pagar a multa por falta de meios soffrerá 3 dias de prisão.

Art. 86. O que ultrapassar vallos e cercas ou abrir picadas em matos de terceiro, sem licença destes para caçar, tirar madeiras, lenha, cipó, ou por qualquer outro motivo, será multado em 20\$000.

Art. 87. Os que tiverem pasto de aluguel os terão fechados como prescreve o art. 82, e serão responsaveis- (no caso de contravenção) civilmente pelos animaes ahí postos, que desaparecerem, salvo caso de furto.

Art. 88. Todo o que tiver preso qualquer animal cavallar, muar ou vaccum, sem cemmunicar a seu dono ou ao Fiscal, quando ignore a quem pertence; os que deitarem freios de páo nos animaes, privando-os desta sorte de pastarem; os que tosarem as caudas ou de qualquer outro modo causarem-lhes damno e os tornar defeituôsos, serão multados em 30\$, além da indemnisação pelo damno que causarem.

Art. 89. O que quizer queimar roça ou fazer outra qualquer queimada em lugar que possa prejudicar a terceiro, será obrigado a cercal-as de aceiro de 8<sup>m</sup>,80, sendo 3<sup>m</sup>,30 de cada lado capinados e varridos, e avisar no dia da queima a seus vizinhos que confrontarem com o lugar da queima. O infractor será multado em 100\$, além de reparar o damno causado, e caso não possa satisfazer a uma ou outra das condições acima, por falta de meios, soffrerá a prisão de 8 dias.

Art. 90. Todo o socio de terras em commum que deitar roças nas mesmas, não poderá pôr animaes em suas tigueras sem que os socios de roças unidas tenham feito suas colheitas; salvo fechando as ditas tiguéras para não causar damno aos vizinhos. O contraventor será multado em 15\$ além do damno que causar.

Art. 91. Todo o lavrador ou outro qualquer que fizer fechos que utilisem seus confrontantes e confinantes, convidaráõ os mesmos para o ajudarem neste mister. Multa de 20\$ a todo aquelle que se recusar, ficando além disso obrigado ao pagamento da metade do serviço que se fizer.

Art. 92. O que largar animaes em pastos alheios, sem licença do dono, pagará por cada vez e por cada cabeça 5\$000.

Art. 93. O que pegar animal alheio para occupar, sem licença do dono, pagará a multa de 5\$000.

## CAPITULO IX

### DAS VIAS DE COMMUNICAÇÃO

Art. 94. Ninguem poderá impedir o transito pelas estradas geraes, municipaes e particulares, estreitar ou mudar sua direcção sem prévia authorisação da Camara; o contraventor será multado em 30\$ e obrigado a restabelecer a estrada a seu estado antigo.

Art. 95. As estradas municipaes e particulares serão concertadas annualmente na estação secca, de Abril a Junho, com o concurso de todos os moradores do bairro; para esse fim a Camara nomeará Inspectores para cada estrada ou secção de estrada, como melhor lhe convier.

Art. 96. Devem ser chamados para esse serviço commum, pelos Inspectores e seus prepostos:

§ 1.º Todos os senhores de escravos mandarão dous terços para o serviço dos que tiverem do sexo masculino, de quatorze annos para cima, e que sejam de serviço.

§ 2.º Todos os homens livres de mais de quatorze annos de idade, que trabalho por suas mãos em serviço proprio ou de outrem a jornal ou a contrato.

Art. 97. Aquelle que for avisado para o serviço de estrada ou caminho e faltar sem manifestar impossibilidade, será multado em 3\$000 por um dia, 2\$000 por meio dia, e 1\$000 por um quarto de dia de serviço, que

deixar de prestar; incorre na mesma pena todo aquelle que, achando-se no serviço, d'elle se retirar sem que tenha concluido o serviço, salvo o caso de licença com justo motivo.

Art. 98. Na ausencia dos proprietarios os avisos serão feitos a seus socios, aggregados, administradores, feitores e outros a cargo de quem estejam os sitios ou fazendas, os quaes serão em tudo obrigados como os proprios donos.

Art. 99. Os Inspectores de caminhos, na occasião em que avisarem os moradores e fazendeiros do bairro, exigirão um ról exacto de seus escravos ou colonos, que estiverem no caso de prestar serviços; os que se recusarem a dar o ról de que se trata, ficarão sujeitos ao calculo, que ácerca de seus escravos ou trabalhadores fizer o Inspector, e não terão direito a reclamar contra qualquer inexactidão que possa haver nesse calculo.

Art. 100. Os que derem ról e nelle fizerem omissão do numero exacto de seus escravos ou colonos, serão multados em 20\$000 e sujeitos ao calculo na fórmula do artigo antecedente.

Art. 101. Aos Inspectores compete:

§ 1.º Ter a seu cargo o concerto e conservação da respectiva estrada ou secção de estrada e pontes da mesma.

§ 2.º Marcar o dia em que todos os trabalhadores devem reunir-se, para o começo do trabalho, lugar e hora da reunião.

§ 3.º Nomear uma pessoa idonea que dê aviso aos notificados, do dia, lugar e hora da reunião em que deverão comparecer e com que feramentas.

§ 4.º Tomar nota dos nomes dos que comparecerem e não comparecerem, e as faltas, que depois se derão no serviço, para de tudo isto passar certidão circumstanciada.

§ 5.º Estabelecer o plano dos serviços determinados aos trabalhadores, não só a largura da roçada de um a outro lado das estradas, como tambem a capina nos centros e a direcção dos competentes esgotos.

§ 6.º Dividir os trabalhadores em turmas de 10 a 20, e marcar a extensão da estrada que deve ser concertada por cada turma e maior ou menor porção conforme a maior ou menor facilidade do concerto.

§ 7.º Propor á Camara qualquer medida que julgar conveniente para o melhoramento da estrada, sua direcção, pontes e boa ordem do serviço, para a mesma resolver a respeito.

§ 8.º Dirigir o serviço a seu cargo, tratando com toda a urbanidade os trabalhadores, que obdecarão todos ás suas ordens em tudo quanto fór concernente aos mesmos serviços.

§ 9.º Examinar, depois do trabalho concluido, se as estradas estão ou não conformes, informando ao Fiscal os lugares que contra suas ordens não forão feitos para ser imposta a multa, calculando-se pelos dias de serviço o que deixarão de fazer.

§ 10. Enviar ao Fiscal, depois de concluida a obra, uma lista circumstanciada dos nomes dos que se acharem em falta, para ser lavrado, na secretaria da Camara, o competente termo das multas.

Art. 102. Os Inspectores nomeados não poderão excusar-se senão por manifesta impossibilidade, do que darão conhecimento ao Presidente da Camara, que attenderá ou desattenderá o allegado. No caso de desobediencia serão multados em 30\$000.

Art. 103. Ficão tambem sujeitos á multa de 20\$000 os prepostos nomeados pelo Inspector e que não se quizerem prestar não apresentando justos motivos de sua impossibilidade, que será attendida pelo mesmo Inspector.

Art. 104. Se no decurso do anno soffrer a estrada ou pontes da mesma, algum estrago ou tranqueira que impeça ou dificulte o livre transito, o Inspector, ao cargo de quem ella se achar, mandará fazer o concerto

necessario, para cujo fim convocará sómente os moradores mais proximos do lugar, aos quaes se descontará no anno seguinte os dias que gastarem com os reparos respectivos para que forão chamados extraordinariamente. Os infractores serão responsaveis por quaesquer faltas que se derem provenientes de sua negligencia e descuido, pelo que incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 105. As pontes e aterrados que nas estradas municipaes de mão commum, feitas, excederem a 100\$000 a sua factura, ficarão a cargo do cofre da Municipalidade; convido para esse fim que o infractor represente á Camara a necessidade de taes obras, informando circunstanciadamente e fazendo acompanhar o respectivo orçamento.

Art. 106. As estradas municipaes e particulares terão, as primeiras, 8<sup>m</sup>,80 de largura, sendo 4<sup>m</sup>,40 de leito e 2<sup>m</sup>,20 de roçado, e as segundas terão 6<sup>m</sup>,60 de largura, sendo 4<sup>m</sup>,40 de leito e 1<sup>m</sup>,10 de roçado, de cada lado; os que, contra o que fica determinado, abrirem novas estradas, serão multados em 30\$000, e obrigados a restabelecer as dimensões marcadas.

Art. 107. Todo aquelle que tiver fechos lateraes nas estradas, de vallos ou espinhos, ou de qualquer outra natureza, deverá conserval-os de modo que não impeção o transitio publico, e nem diminuir a largura das mesmas. O contraventor será multado em 20\$000, além da obrigação de repór a estrada em seu estado primitivo.

Art. 108. Os puxadores de madeiras são obrigados a concertar os caminhos e as pontes nas estradas do Municipio, que se arruinarem em razão da passagem das mesmas, sob pena de 30\$000 de multa, além dos reparos, que serão feitos á sua custa. Tambem não se deixarão as madeiras nas estradas, de modo que impossibilitem o livre transitio; sob pena de 15\$000 de multa.

Art. 109. Qualquer queixa ou reclamação contra o Inspector da estrada, de qualquer interessado a respeito das mesmas, quando se julguem prejudicados, será decidida pela Camara com recurso devolutivo ao Governo da Provincia na parte administrativa, salvo os recursos e vias judicarias na parte contenciosa.

Art. 110. As pessoas que estragarem as pontes das estradas deste Municipio, fazendo com qualquer instrumento excavações nas mesmas, cortando as madeiras ou derribando as guardas que estiverem mal seguras, que em tal caso devem ser recuadas e guardadas para fóra das pontes, ou aquelles que extraviarem taes guardas, incorrerão na multa de 10\$000 e dous dias de prisão.

Art. 111. Todo aquelle que deixar nas estradas animaes mortos levará retiral-os para distante das mesmas, e, não o fazendo, incorrerá na multa de 5\$000, além das despesas que forem feitas para o fim dito.

Art. 112. Ficão prohibidas as porteiras de varas nos caminhos de servidão de mais de um morador, sob pena de 5\$000 de multa ao proprietario de terreno, além de destrui-las.

As porteiras serão de cancellas, seguras e facéis de abrir e fechar, e deverão ter a largura sufficiente para a passagem de carros, e não poderão ser collocadas nas cabeças das pontes, no qual caso deverão ser collocadas distantes das pontes oito metros. Todo o passageiro que as deixar abertas será multado em 10\$000, além do damno que causar.

## CAPITULO X

### DA POLICIA E TRANQUILLIDADE PUBLICA

Art. 113. E' permittido sem licença o uso das seguintes armas no exercicio de suas profissões:

§ 1.º Aos tropeiros o uso de faca de ponta e mais instrumentos de sua profissão.

§ 2.º Aos carreiros, de aguilhada, faca, machado e fouce.

§ 3.º Aos lenheiros, de machado e fouce.

§ 4.º Aos officiaes mecanicos, das ferramentas proprias de seu officio, indo ou voltando do lugar do seu trabalho.

§ 5.º Aos caçadores, de espingarda, faca ou canivete, indo para a caçada ou no seu regresso.

§ 6.º Aos viandantes, de arma de fogo e faca de ponta.

Na disposição deste paragrapho não se comprehendem os moradores de sitios neste Municipio, que venhão a esta Villa ou voltem da mesma.

Art. 114. Todo aquelle que não se achar nas condições acima pagará a multa de 5\$000.

Art. 115. Os que se intitulem curandeiros de feitiços ou effectivamente empregarem orações, gestos, ou outros quaesquer embustes a pretexto de curarem, incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 116. Os individuos que se fingirem inspirados por algum ente sobrenatural, prognosticarem acontecimentos que possam causar sérias apprehensões no animo dos credulos, incorrerão na multa de 30\$000 e seis dias de prisão.

Art. 117. Os mascates de joias, ouro, prata, ou que venderem objectos falsificados, incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 118. Fica prohibido aos de fóra do Municipio pedirem esmola neste, ou seja com bandeiras, folias ou sem ellas, ou caixinhas de qualquer especie, sob pena de 30\$000 de multa e quatro dias de prisão.

Excepção-se :

§ 1.º Os que pedirem esmola sendo festeiros da Parochia.

§ 2.º Os que pedirem esmola para irmandades religiosas da Parochia, em virtude de disposições de compromissos.

§ 3.º As pessoas reconhecidamente pobres residentes no Municipio.

Art. 119. E' prohibido, dentro da Villa, cantar ou rezar em voz alta por occasião de guardarem-se cadaveres, sob pena de 10\$000 de multa ao dono da casa em que estiver a reunião.

Art. 120. Todo aquelle que occultar em sua casa ou em qualquer lugar escravos fugidos sem fazer aviso immediato a seus donos ou ao Fiscal, será multado em 30\$000 e oito dias de prisão, ficando além disso salvo todo e qualquer direito dos respectivos senhores.

Art. 121. E' prohibido alugar quartos ou casa a pessoas desconhecidas ou suspeitas, assim com a escravos, sem licença de seus senhores. Multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 122. Ficão prohibidas as cantorias e dansas conhecidas vulgarmente por batuques, sem preceder licença da Autoridade Policial ; sob pena da multa de 20\$000 ao dono da casa, e 2\$000 a cada um dos concurrentes, sendo dispersado o ajuntamento. Na reincidencia soffrerá o dono da casa quatro dias de prisão, e os concurrentes, 24 horas.

Art. 123. Ficão prohibidos como illicitos os jogos de parada, ou sejam cartas, buzios, dados, ou de qualquer outra especie, nas casas de pasto, tavernas, botequins, ou outros quaesquer lugares, dentro do Municipio, cobrando-se barato. Multa de 10\$000 e dois dias de prisão a cada jogador, e de 30\$000 e oito dias de prisão ao dono da casa onde houver a reunião.

Art. 124. São considerados como licitos e permittidos, pagando o competente imposto de licença, os jogos carteados e não carteados de vis-pora e bilhar.

Art. 125. Os donos de casas publicas de jogos licitos, que consentirem escravos ou pessoas livres de menor idade jogando nellas, serão multados em 30\$000. Os que forem encontrados jogando com esses menores e escravos, serão multados em 10\$000.

Art. 126. Fica prohibido andarem escravos quasi nus dentro da Villa, bem como rotos e immundos. Multa ao senhor do escravo de 10\$000 por cada um.

Art. 127. As companhias ou bandos de ciganos que forem encontrados neste Municipio ficão sujeitos ao imposto de 80\$000, pagaveis no prazo de 24 horas, a contar da intimação feita para o pagamento. Esta intimação sera feita ao chefe da companhia ou bando, e se este tiver mais de uma intimação sera feita a todos que se acharem dentro do Municipio.

Art. 128. A falta de pagamento nas 48 horas, sujeita os intimados á prisão por oito dias, repetindo-se esta cada vez que no prazo de 48 horas, a contar da soltura, não se verificar o pagamento do imposto, enquanto a companhia ou bando se conservar no Municipio.

Art. 129. Entende-se por companhia ou bando a reunião de mais de tres pessoas, ainda que estas sejam mulheres ou menores.

## CAPITULO XI

### DO IMPOSTO MUNICIPAL

Art. 130. Cobrar-se-ha a titulo de imposto municipal

§ 1.º De cada escriptorio de advogado, 6\$400; e de cada consultorio medico, 20\$000.

§ 2.º De cartorio de escrivão de paz e subdelegado, 5\$000.

§ 3.º De cada pasto de aluguel, até á distancia de 1.500 metros da povoação, 10\$000, que serão pagos pelos proprietarios ou locatarios.

§ 4.º De cada 15 kilogrammos de café ou assucar, que se colher ou fabricar annualmente, 30 réis; sendo este imposto exclusivamente empregado para a construcção de uma Cadêa, e cessará immediatamente que ficar ella concluida.

Art. 131. De cada cabeça de gado cavallar, mular e vaccum que de fóra se vender no Municipio, pagará o vendedor o imposto de 1\$500, sob pena de multa de 5\$000 por cada cabeça que fór vendida. A pessoa que denunciar ao Fiscal o infractor deste artigo, terá direito á metade.

Art. 132. De cada porco que, vindo de fóra, se vender ou matar para negocio neste Municipio, pagará o vendedor e cortador 1\$000 de imposto, sob pena de 5\$000 de multa por cabeça.

Art. 133. De cada cargueiro de toucinho, fumo, assucar, ou outro qualquer genero de fóra do Municipio, que fór a este importado para se vender, pagará o vendedor 1\$000, mesmo indo buscar-o para negocio. E não vindo em cargueiro, cobrar-se-ha á razão de 40 réis por cada 15 kilogrammos.

O contraventor será multado em 5\$000 de cada cargueiro que vender, e 80 réis de cada 15 kilogrammos, sem que tenha pago o dito imposto. A pessoa que denunciar, ao Fiscal, o infractor deste artigo, terá direito á metade da multa.

## CAPITULO XII

### DO IMPOSTO DE LICENÇA

Art. 134. Para vender fazendas, roupa feita, ferragens, objectos de amarrinho, chapéos, calçados, as drogas permittidas e outros objectos semelhantes, sendo commerciante domiciliado para continuar no seu estabelecimento, 10\$000; não domiciliado, 50\$000; e pessoa domiciliada para abrir loja, 20\$000.

Art. 135. Para mascatear pelas ruas, estradas e sitios com os

objectos referidos no paragrapho antecedente, sendo commerciante domiciliado, 20\$000; sendo de fóra do Municipio, 100\$000, ambas por um anno.

Art. 136. Para vender generos da terra, bebidas espirituosas e comestiveis, louca, vidros, e outros objectos, proprios de armazens de molhados, 10\$000.

Art. 137. Para acrescentar, em armazem de molhados, ferragens, objectos de armarinho, calçado, chapéos e as drogas permittidas, 8\$000.

Art. 138. Para estabelecer casa de pharmacia, 20\$000, e para continuação das mesmas já estabelecidas, 15\$000.

Art. 139. Para estabelecer padaria ou vender pães, 10\$000.

Art. 140. Para mascatear pelas ruas, estradas e sitios, com objectos de pequeno valor, como seão: tranças de couro, redeas, lombilhos, ou cousa semelhante, 10\$000 por anno.

Art. 141. Para vender figuras de gesso, trocar santos em estampas ou em vulto em lojas, pelas ruas e estradas do Municipio, 15\$000 per anno.

Art. 142. Para exercer a profissão de latoeiro, funileiro e caldeireiro, e em seu estabelecimento vender objectos de sua profissão, 10\$000. Para vender os mesmos objectos pelas ruas e estradas, 20\$000.

Art. 143. Para vender generos da terra sómente em casas estabelecidas, 10\$000.

Art. 144. Para mascatear com joias de ouro, pedras preciosas, prata, platina, per um anno, 150\$000; havendo sociedade entre dous, 300\$000, e assim por diante augmentando-se 150\$000, a cada um socio, além da licença. Será mais obrigado a depositar préviamente no cofre da Câmara a quantia de 400\$000, podendo levantar o deposito no dia de sua retirada, sob pena de 30\$000 de multa e oito dias de prisão, e não lhe ser concedida a licença.

Art. 145. Para estabelecer casa onde se vendão os objectos referidos no artigo antecedente, sendo firma individual, 100\$000; sendo firma social, 200\$000.

Art. 146. Para tocár qualquer instrumento como meio de industria, embora seja com acompanhamento de cantoria ou sem ella, 10\$000.

Exceptuão-se os residentes no Municipio.

Art. 147. Para andar com qualquer animal ensinado com o fim de obter ganho, 10\$000.

Art. 148. Para ter hospedaria, estalagem ou hotel, 20\$000.

Art. 149. Os botequins provisórios pagarão o imposto de 15\$000.

Art. 150. As casas de bilhar pagarão de cada um o imposto annual de 20\$000; 40\$000 pagarão os que tiverem casa para jogos licitos.

Art. 151. O que vender arreios, redeas e outros semelhantes, pagarão o imposto de 10\$000.

Art. 152. As casas de pasto, hospedarias e hotéis pagarão o imposto annual de 50\$000; as boticas e pharmacias pagarão o imposto de 15\$000 annualmente.

Art. 153. Para ter vacas de leite soltas nas ruas da Villa, devendo ser mansas, pagar-se-ha o imposto annual de 2\$000 por cada uma, e o mesmo imposto sobre bois, bestas e cavallo soltos. Ao contraventor será imposta a multa de 1\$000 por cabeça por cada vez que forem encontradas.

Art. 154. Para darem-se espectaculos publicos de qualquer natureza, salvo se forem gratuitos ou em beneficio de estabelecimentos pios e religiosos, pagar-se-ha o imposto de 20\$000 de cada um.

Não se comprehendem neste artigo representações dramaticas dadas por sociedades particulares.

Art. 155. Os que pelas ruas ou estradas do Municipio venderem figuras ou trocarem imagens, pagarão o imposto de 20\$000, por cada vez que entrarem no Municipio para negociar.

Art. 156. Os carros, carretões e carroças de qualquer systema de construcção, pertencentes a individuos que os possuem exclusivamente para negociarem na Villa, ou conducção para fóra de qualquer genero, pagarão annualmente, sendo de eixo fixo, 6\$000, e de eixo movel, 8\$000. Os encarregados da arrecadação deste imposto carimbarão os carros para melhor regularidade da arrecadação. Estende-se este imposto a todos os carros do Municipio, nestas circumstancias. Os contraventores pagarão uma multa igual á metade do imposto, se, dentro de trinta dias depois de intimados para o pagamento delle, não o fizerem; igual multa se irá repetindo á proporção que forem decorrendo trinta dias consecutivos, até a alçada da Camara.

Art. 157. Os fabricantes de assucar e aguardente pagarão o imposto de 10\$000 annualmente.

Art. 158. As officinas, quaesquer que sejam ellas e produção qualquer objecto posto á venda, pagarão o imposto de 10\$000.

Art. 159. Ninguem poderá pescar peixe por meio de pary e cerco, sem licença da Camara, pela qual se pagará 10\$000, devendo os ditos parys ou cercos serem abertos do mez de Agosto até Fevereiro. O infractor pagará a multa de 30\$000, em uma e outra hypothese, além de ficar obrigado na segunda a abrir o pary ou cerco.

Art. 160. O que tiver officina e della pagar impostos, nada pagará por vender seus artefactos pelas ruas.

Art. 161. De cada cabeça de gado que fôr morta para o córte, pagará o cortador 1\$500. Todo aquelle que fizer omissão de alguma rez no numero que apresentar, para eximir-se ao imposto, será multado em 30\$000.

Art. 162. Para ter olaria ou fabrica de telhas e tijelos para vender, 10\$000 por anno.

Art. 163. Para exercer a profissão de dentista, retratista e relojoeiro, 10\$000.

Art. 164. Para estabelecer ou continuar com açougue, 6\$000 por anno.

Art. 165. A imposição da multa nunca isenta o contraventor de pagar o imposto por cuja falta foi multado.

Art. 166. As licenças das casas e estabelecimentos de qualquer natureza, são transferiveis no caso de venda ou cessão, não assim a dos mascates, que são pessoas.

## CAPITULO XIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 167. As multas em que incorrerem os escravos, filhos-familia, menores e interdictos, serão pagas por seus senhores, pais, tutores e curadores.

Art. 168. No caso de reincidencia na infracção de qualquer disposição destas Posturas, a pena de prisão e multa será elevada ao dobro, até onde chegar a alçada da Camara.

Art. 169. O Fiscal, além do seu ordenado, terá 10 % do producto das multas impostas por elle e arrecadadas.

Art. 170. O Secretario da Camara, além de seu ordenado, perceberá de cada termo de fiança, imposição de multas e contratos, e que a Camara figure como parte, 500 réis; de cada alvará de licença, 1\$000, pagos pelas partes.

Pelos mais actos de seu officio, perceberá os mesmos emolumentos dos Escrivães do judicial.

Art. 171. E' obrigação do Fiscal fazer correição na Villa de tres em tres mezes, afim de verificar se têm sido observadas estas Posturas, e promover sua execução e multar os infractores, devendo levar em sua companhia o Secretario e Procurador da Camara.

Art. 172. O Fiscal que não cumprir com os deveres que lhe são impostos pelas presentes Posturas, será multado pela Camara em 10\$000 a 20\$000. Esta disposição se applica a todos os outros empregados da Camara.

Art. 173. O Fiscal deverá requisitar das Autoridades Policiaes os auxilios de que carecer, para a fiel execução das presentes Posturas, que couberem nas attribuições das mesmas Autoridades.

Art. 174. Aquelle que, chamado pelo Fiscal para testemunhar qualquer infracção de Posturas, se recusar, pagará a multa de 10\$000.

Art. 175. Os Fisceas das Freguezias do Municipio nomearão um Secretario para lavrar os termos das multas, percebendo o Secretario os emolumentos do art. 170, pelos termos de multa que lavrar.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOAQUIM MANOEL GONÇALVES DE ANDRADE.

Para V. Exc. vér, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 62

O Doutor Joaquim Manoel Gonçalves de Andrade, Cavalleiro da ordem de Christo, Monsenhor honorario da Capella Imperial, Governador do Bispado e Vice-presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Imperial Cidade de S. Paulo, decretou a seguinte Resolução :

